



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001595/2005-13
Recurso nº 344.480 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.444 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente APL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 17/02/2005

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. FATO GERADOR PRESUMIDO DE IMPORTAÇÃO. TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM.

Uma vez que o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro de Passagem foi interrompido com a suspeita, verificação e posterior comprovação de extravio das mercadorias sob a responsabilidade do transportador, há presunção legal de desvio ou consumo de tais mercadorias (fato gerador presumido de importação), sendo pois devidos os créditos tributários respectivos pelo responsável.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidas as conselheiras Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro (Relatora). Designado o conselheiro Coríntio Oliveira Machado para redigir o voto vencedor.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora


Coríntio Oliveira Machado - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.146 (verso) a 147 dos autos emanados da decisão DRJ/FNS, por meio do voto do relator José Luiz Bordignon, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de notificação de lançamento onde está sendo exigido o montante de R\$ 631.912,90, sendo R\$ 118.882,81 a título de Imposto de Importação; R\$ 356.648,43 de Imposto sobre Produtos Industrializados; R\$ 17.292,05 de Pis/Pasep; R\$ 79.648,21 de Cofins e de R\$ 59.441,40 de Multa proporcional de que trata o art. 106, II, “d”, do DL nº. 37/66.

Segundo consta da “Descrição dos Fatos”, em face de pedido de vistoria aduaneira e tendo em vista indícios de falta ou avaria de conteúdo, da mercadoria acondicionada no contêiner TOLU 230620-2, Conhecimento Marítimo nº. APLU903004131, Navio TMM COLIMA V-022, entrado n/Porto em 02/02/2005, foi designado o AFRF Carlos Zeferino de Campos a fim de constatar a extensão da falta e apurar a responsabilidade tributária, nos termos do art. 581 do Regulamento Aduaneiro – RA

Como resultado, a fiscalização constatou que das 1638 peças importadas foram encontradas apenas 190 delas, constatando-se o extravio de 1448 peças, cuja espécie e valor se encontram relacionados no DACFA – Demonstrativo de Apuração e Cálculo de Falta e /ou Avaria, fls 11.

Também, que por ocasião da descarga, foi lavrado pelo Operador Portuário o Termo de Avaria nº TMMC 81, onde consta que o contêiner descarregou com “lacre divergente/peso divergente/suspeita de danos no conteúdo” e pelo Depositário quando do recebimento do contêiner, o Termo de Avaria de Contêiner nº. 554/2005, registrando divergência de lacre e peso, com suspeita de falta/avaria

Ao final da vistoria, foi atribuída a responsabilidade pelo extravio das mercadorias ao transportador marítimo, representado no Brasil pela empresa APL Agência Marítima Ltda, conforme Termo de Vistoria nº 011/2005, fls. 36.

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 71 a 84, acompanhada dos documentos de fls. 85 a 120 e 125 a 143, argüindo, em síntese:

- Que o importador El Cedro Import Export e a empresa que a segurou, Belmarine (Belgian Marine Insurers) S/A, ajuizaram, em 01/02/2006, um Protesto Interruptivo de Prescrição, cujo manifesto escopo seria o de garantir a*

✓
10/11/2010
2

possibilidade de ajuizamento de ação judicial contra a impugnante e a empresa TMM LINES, armadora/afretadora do navio TMM COLIMA.

- *Que, somente será atribuída qualquer responsabilidade a ora impugnante em caso de a ação judicial mencionada venha a ser julgada procedente e, mesmo assim, transitada sua decisão condenatória em julgado.*
- *Que não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso de extravio, ocorrido antes do desembaraço aduaneiro, consoante disposto no art. 237 do RA/2002.*
- *Que não incide as Contribuições para o Pis e Cofins, conforme dispõe o art. 592 do RA/2002 (art. 41 do DL nº. 37/66).*
- *Que não constitui fato gerador do Imposto de Importação de mercadoria entrada no território nacional cujo destino é o Paraguai*

Requer o cancelamento da presente notificação de lançamento. ”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 07-14.806 de fls. 146 traz a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 17/02/2005

VISTORIA ADUANEIRA

Extravio de Mercadoria – Responsabilidade do Transportador – A responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao extravio de mercadoria ocorrida durante o transporte será do representante do transportador estrangeiro, por expressa determinação legal.

Lançamento Procedente ”

Irresignando , o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls. 169 a 164), onde alega em suma o seguinte:

Preliminarmente – Inexigibilidade de Depósito Recursal

I – Síntese dos Fatos – trazendo como destaque que “a identificação e a valoração das mercadorias tiveram como base a fatura comercial n.º 045/04”.

II – Mérito do Recurso Voluntário –

A) Inexistência de fato gerador do IPI – da análise do artigo 237 do Decreto 4.543/02 (regulamento Aduaneiro) concluiu que sobre os produtos extraviados antes do desembaraço aduaneiro não incidirá o imposto sobre produtos industrializados. E que no caso de acordo com a exegese dos artigos 504, 506, 510 e 511 do Decreto – Lei 37 de 1966, não foi ultimado o ato de desembaraço aduaneiro, não podendo subsistir qualquer cobrança referente a

3

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ante a comprovada não materialização do seu fato gerador;

Ainda, em fls. 178 e 179 traz jurisprudência desse Conselho que entende lhe favorecer.

B) Da não incidência de contribuição para o PIS/PASEP e COFINS – Ausência de Previsão Legal – Art. 592 – parágrafo único, inciso I do Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 41);

C) Da não incidência de imposto de importação – mercadorias cujo destino final é o Paraguai – Não tendo destinação para o consumo interno. Por este motivo, não se sujeitam à cobrança de tributos. A falta de mercadoria verificada no transbordo no porto, sem a constatação da causa do extravio e, uma vez validamente ingressada no território nacional, não pode ser configurada como importada.

E mais, que as aludidas mercadorias não foram importadas por empresa brasileira e nem se destinaram ao consumo em território nacional, mas, tão-somente, deveriam transitar pelo território nacional, com destino ao Paraguai, sob o regime do Convênio existente entre os dois países.

Nesse sentido, sita precedentes do STJ e do STF que lhe favorece.

III – Do Pedido – Requer a reforma “in totum” da decisão recorrida, no sentido que se proceda ao cancelamento da cobrança dos créditos tributários especificados nesse processo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

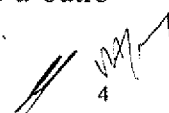
O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

A preliminar argüida de inexigibilidade de depósito recursal, está superada pelo resultado da ADIN 1.976-7 do Supremo Tribunal Federal e pelo Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº. 9 de 05.06.2007 citada pela própria Recorrente em sua peça recursal.

O objeto da lide nos presentes autos é a exigência de crédito tributário referente a Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP e COFINS e Imposto de Importação e multa incidente sobre importações em regime de trânsito, com destino final no Paraguai.

Nesse grau de recurso, a Recorrente recorre da manutenção do lançamento tributário na forma do voto condutor da decisão recorrida

Passando ao mérito do contencioso, a decisão recorrida fundamentada pelo voto/relator de fls. 147 a 148 verso é substanciada no entendimento de que os tributos exigidos incide sobre mercadoria que entrou no território nacional, mesmo quando destinada a outro país, mas que são aqui desembarcadas para iniciar trânsito aduaneiro até o destino final.


4

Do outro lado, temos o Recorrente (transportador) sustentando que não houve a ocorrência do fato gerador dos tributos exigidos, pois, se quer houve o ultimado do ato de desembaraço aduaneiro. Com base no artigo 237 § 1º e 238 da Lei nº. 4.502 de 1964 transcrito em fls. 174 não há incidência do IPI sobre produtos objetos de extravio ocorrido antes do desembaraço aduaneiro. Concluindo que as mercadorias acondicionadas no equipamento violado, em regime de trânsito, não tinham como destino final o território nacional, mas sim o Paraguai, logo, não estavam submetidas à importação, portanto, não se verificando a ocorrência do fato gerador, e nem tampouco a Fazenda Nacional viu-se privada do recebimento do valor do tributo.

Contudo, com todo respeito a decisão recorrida, dela não posso concordar, pois contra fatos, não há argumentos que contrarie que essa importação foi feita por importador do Paraguai sob o regime especial de trânsito aduaneiro de passagem pelo porto de Santos e ali sendo constatado a falta/avaria de mercadorias, foi requerido vistoria aduaneira, para resguardar direitos do mesmo importador/paraguaio em suas transações comerciais com o exportador, mas não nascendo por essa constatação qualquer obrigação tributária de pagamento de imposto ao Brasil.

Não resta dúvidas em análise dos documentos acostados nos autos que a importação tinha como destino o Paraguai e mesmo assim foi exigido imposto de importação do transportador como responsável para pagamento no Brasil de todos os tributos exigidos.

Assim, usar um porto brasileiro, para uma etapa do transporte, não cria no meu entendimento qualquer relação jurídica tributária, tendo ou não tendo falta ou avaria de mercadoria constatado em território brasileiro.

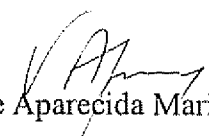
O voto condutor da decisão recorrida, sustenta seu voto pela incidência dos tributos exigidos quando haja avaria ou extravio da mercadoria que entrou no território nacional, ocorre que as mercadorias que faltaram não tinham como destino e não entraram no território nacional.

A jurisprudência, principalmente do poder judiciário, é bastante farta no sentido de afastar a cobrança do imposto de importação de mercadorias com destino ao Paraguai, mesmo quando houver falta ou avaria de mercadorias.

Finalmente, não havendo no que se falar em “importação brasileira”, ou importação com destino no Brasil, muito menos podemos corroborar com a cobrança dos tributos exigidos no caso.

Isto posto, voto para DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO do contribuinte, por entender que é insubsistente a exigência fiscal inicial. ✓

É como voto.


Valdete Aparecida Marinheiro

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado - Redator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pela I. Conselheira Relatora, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine à conjuntura que deu azo à vistoria aduaneira, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento.

A recorrente argui que as mercadorias extraviadas não foram importadas por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, e sim por pessoa jurídica domiciliada no Paraguai, e aquelas estavam em trânsito pelo Porto de Santos/SP, não havendo, portanto, qualquer gravame brasileiro sobre tais mercadorias (não há fato gerador - importar mercadorias estrangeiras), daí não haver o que indenizar ao Erário brasileiro.

Em que pese efetivamente haver Regime Aduaneiro Especial de Depósito Franco entre o Brasil e o Paraguai, por força de Acordo internacional, o qual permite, em recinto alfandegado, a armazenagem de mercadoria estrangeira para atender ao fluxo comercial desse país limítrofe com terceiros países, e essas mercadorias, de fato, serem destinadas ao Paraguai, isso não tem maior relevo neste caso, pois o referido regime é praticado em conjunto com o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro de Passagem, o qual foi interrompido com a suspeita, verificação e posterior comprovação de extravio das mercadorias. Significa dizer que o regime de depósito franco depende da conclusão perfeita de outro regime especial, que é o de trânsito aduaneiro de passagem, e uma vez que este não se concretizou, por constatação de extravio de mercadorias sob a responsabilidade do transportador, há presunção legal de desvio ou consumo de tais mercadorias (fato gerador presumido de importação), sendo pois devidos os créditos tributários respectivos.

Posto isso, entendo correto o lançamento efetuado, e bem assim o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância. Voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.


Corinto Oliveira Machado